



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 3 de setembro de 19 84

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.235

Recurso nº RD/301-0.035

Recorrente FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Importação de mercadoria isenta transportada a granel e destinada a mais de um importador. Excesso verificado na descarga para um dos importadores com falta do produto para os demais. Admitida a compensação das faltas pelo excedente, somente se comprovado o efetivo repasse da mercadoria aos importadores que receberam com falta, o que não se verifica no caso. Recurso de divergência não configurado. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora). Designado Relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1984.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.162/81-70

RECURSO N.º: RD/301-0.035

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.235

RECORRENTE: FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

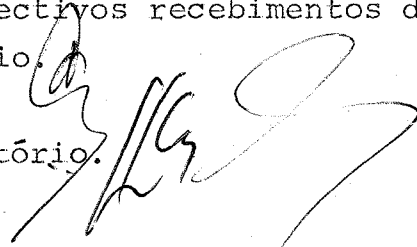
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº CSRF/03-0.016, deste colegiado, "a fim de que sejam anexados ao processo os certificados de descarga dos demais importadores de fosfato de cálcio a granel da partida transportada pelo navio "FARMSUM", aportado em Santos a 03/03/1979, assim como as notas fiscais de repasse entre os importadores."

Em atendimento à diligência, foram anexados os documentos de fls. 107/166, pelos quais pretende a recorrente demonstrar a alegada compensação, aos demais importadores, das diferenças a menor, ocorridas nos respectivos recebimentos do produto, quando da descarga do aludido navio.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.235

V O T O

Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

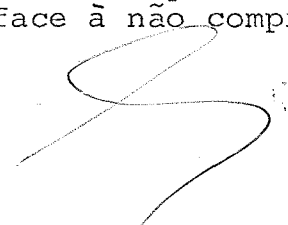
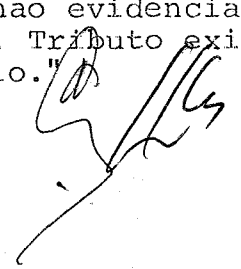
Pretende a recorrente, no seu apelo, que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais declare ter havido divergência entre o Acórdão recorrido e decisões da 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, estas aceitando a compensação entre importadores, de diferenças recebidas a menor, com os excessos verificados na descarga para outro importador.

A compensação das faltas de uns com acréscimo ocorrido para outro é, efetivamente, questão pacífica, como se vê dos documentos acostados pela recorrente. Há, porém, uma exigência para esta aceitação, exigência essa claramente expressa no Acórdão CSRF 03-0.129, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, invocado pela recorrente, isto é, que o repasse de mercadoria do importador que recebeu a mais para os que tiveram quota menor que a esperada seja devidamente comprovado.

Assim têm sido, também, as decisões da 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que não discrepam das dos demais colegiados como se poderá verificar das ementas abaixo transcritas de acórdãos proferidos por aquela Câmara:

"Acórdão 301-24.660 -- Acréscimo. Verificado na importação de mercadoria transportada a granel. Rateio não comprovado cabalmente. Recurso negado."

"Acórdão 301-24.659 -- Redução. Regime de Cotas. Acréscimo na descarga. Rateio não comprovado, visto que não evidenciado o efetivo repasse da mercadoria. Tributo exigível face à não comprovação do rateio."



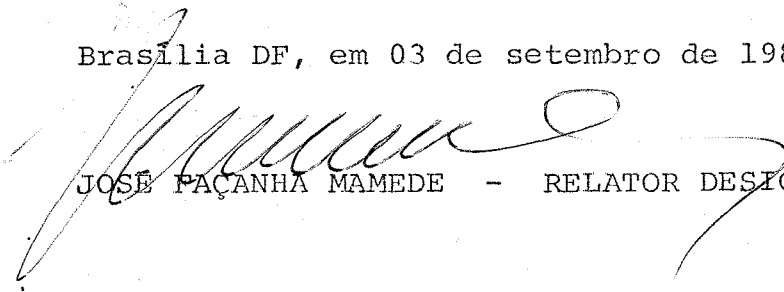
Acórdão nº-CSRF/03-01.235

"Acórdão 301-24.710--Importação de mercadoria isenta transportada a granel e destinada a mais de um importador. São não se tributa o excesso recebido por qualquer dos importadores, em relação ao manifestado, quando efetivamente comprovada a transferência física a outro que recebeu com falta. Recurso negado."

Sucedee que a prova juntada pela recorrente serve justamente contra suas pretensões, visto que demonstra que não foi efetuado o repasse físico da mercadoria. Com efeito, às fls. 143 do processo 0845/057-911/81-60 (RD/301-0.034), foi anexada a 5a. via da Nota Fiscal 32.354, cuja 1a. Via se encontra às fls. 95 do aludido processo 0845/057.911/81-60 e às fls. 90 deste processo 0845/058162/81-70 (RD/301-0.035). Da aludida 5a. Via consta declaração expressa da importadora de que tal documento se refere a um ACERTO SIMBÓLICO, o que equivale a dizer que o rateio não foi efetuado realmente ou que não é verdadeira a informação contida naquele documento nos seguintes termos "mercadoria que ora lhe devolvemos, referente ao acerto de rateio dos navios...."FARMSUN". Nota-se que a expressão ACERTO SIMBÓLICO, inserta na 5a. Via da Nota Fiscal 32.354, não aparece nas cópias constantes dos dois processos acima citados e que estas cópias contêm dados não apresentados na referida 5a. Via: as parcelas, relativas à descarga de diversos navios, integrando um total de 208.467 quilos a que refere aquela Nota Fiscal, supostamente repassados a outro importador (Produtos Químicos Elekeiroz S/A).

Face ao exposto, considero não comprovada a divergência apontada e, em consequência, nego provimento ao recurso.

Brasília DF, em 03 de setembro de 1984.


JOSE PAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-01.235

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

O presente processo integra um grupo de três autuações contra a mesma interessada, todas relativas a excesso de fosfato de cálcio apurado na descarga do navio FARMSUM, chegado a Santos em 03/03/79. A apuração se refere a cada conhecimento, formando-se procedimentos independentes.

No caso presente, discute-se o acréscimo de 30.170 kgs., em partida coberta pelo B.L. nº 07, Tampa/Santos. Este valor, somado aos B.L. nº 6 (21.780 kgs.) e B.L. nº 08 (11.044 kgs.) acusa um total de 62.994 kgs. de excesso para a interessada na viagem em questão.

Por outro lado, os certificados de descarga dos demais consignatários da mercadoria atestam que houve faltas para vários deles. Diretamente intimados pela repartição, apresentaram documentação que vem em socorro da interessada. O Certificado de Descarga relativo à mercadoria importada por ELEQUEIRÓZ S/A. acusa uma falta de 369.719 kgs. para a empresa; esta aparece como "recebedora" nos mapas de rateio (fls. 115) apresentado pelas diversas importadoras, devendo a FERTIBASE entregar-lhe 135.090 kgs. Embora o documento, considerado isoladamente, não comprove o efetivo rateio, com deslocamento de mercadoria, ele ganha força, no caso, ao ser abonado por todas as partes interessadas e ao consignar quantidade que se identifica com aquela constante da Nota Fiscal de fls. 90. Aceito-a como prova do envio de fosfato de cálcio a ELEQUEIRÓZ S/A. em montante que supera de muito o excesso apontado, mesmo considerando as quantidades apuradas nos dois outros conhecimentos.

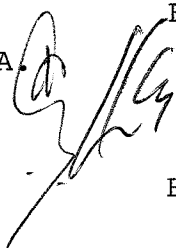
Vale assinalar que na autuação por excesso acusado na D.I. nº 15.845/79, do mesmo navio, viagem e produto, com base em idêntica documentação, a Primeira Câmara do 3º Conselho de



tribuintes acolheu a tese do rateio e considerou-o comprovado, por unanimidade de votos. O Acórdão nº 23.678, de 22/02/83, está a fls. 140/142.

Quanto à terceira autuação, foi objeto do RD/301-034.

Face o exposto, dou provimento ao recurso de FERTI
BASE S/A.



Brasília (DF), em 03 de setembro de 1984.



ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA VENCIDA